



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**Primeira Câmara – Sessão do dia 26/08/2014**

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo: 686203**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Unidade jurisdicionada: Prefeitura de São João do Pacuí**

**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**

**Procuradora: Elke Andrade Soares de Moura Silva**

**Exercício: 2003**

### 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de São João do Pacuí, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes, CPF 219.189.616-20, Prefeito Municipal, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 18 a 35, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 37, que não se manifestou, embora chamado ao processo, fl. 48.

Às fl. 50 a 56, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou nova citação do responsável, para defesa nos presentes autos, face a inobservância dos limites de elevação dos gastos com pessoal, considerando se tratar de matéria inserida no escopo de análise definido pelo Tribunal, razão que sustenta a rejeição das contas.

Tendo em vista que este Tribunal já havia procedido à citação do responsável no processo, conforme fl. 43 e 44, não houve procedimento de nova citação nos autos.

Aberta vista ao órgão ministerial, este opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de São João do Pacuí, referentes ao exercício de 2003, com arrimo no art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do item 4 do parecer de fl. 55.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

Constata-se nos autos que a irregularidade apontada no exame inicial, fl. 23, relativa à falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e considerações relativas aos Créditos Suplementares não foram sanadas, uma vez que não houve manifestação do responsável nos autos, conforme certidão de fl. 47.

Isto posto passo às análises:



## 2.1. Aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica apurou, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, a aplicação de 14,94% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

Isto porque deduziu do Anexo XV - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fl. 34, função/sub-função/programa 10.301.0428 (assistência médica e sanitária) o montante de R\$147.017,76, por se referir a despesa custeada com recursos de convênio(s), incluída na aplicação, causando impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, tornando-se, deste modo, alterado de 20,92%, inicialmente informado no Anexo XIV, fl. 33, para 14,94%.

Ressalte-se que o Município não se encontra sob a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

## 2.2. Considerações sobre Créditos Adicionais

A unidade técnica teceu considerações à fl. 19 do exame inicial, no sentido de que não considerou os Créditos Suplementares abertos no valor total de R\$1.369.980,00, em razão de que os decretos informados no Quadro de Créditos Adicionais, fl. 32, não indicam o(s) número(s) da(s) Lei(s) que os autorizaram, fazendo-se necessário o encaminhamento das citadas leis e decretos.

Face a não manifestação do interessado a unidade técnica manteve o apontamento.

A Lei Orçamentária Municipal n. 091/02, fixou a despesa e estimou a receita em R\$4.200.000,00, fl. 31. Autorizou abrir crédito suplementar até o limite de 40%, ou seja, em até R\$1.680.000,00. O Município demonstrou, no Quadro de Créditos Adicionais, fl. 32, que abriu R\$1.369.980,00, por anulação de dotações orçamentárias.

Se o Município abriu tais créditos com base na LOA n. 091/02, se manteve dentro do limite autorizado (R\$1.680.000,00), motivo pelo qual deixo de considerar o apontamento uma irregularidade. No entanto, recomendo ao atual gestor que evite a reincidência anotada na consideração técnica.

## 2.3. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos no ensino, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **27,36%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 21;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 33,48% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro da permissão máxima de 60% fixada pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 22, sendo:
  - dispêndio do Executivo: **29,88%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: **3,60%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes**, CPF 219.189.616-20, Prefeito de **São João do Pacuí**, no exercício de **2003**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação do percentual de **14,94%** da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em desacordo com o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT.

Ressalte-se que o Município não se encontra sob a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

**Intime-se** o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)